



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000008/2021 - 12/05/2021 - Processo Nº 002019/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 016/2021 e , de 03 de Fevereiro de 2021 e suas alterações, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000008/2021** , referente ao Processo nº **002019/2021**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**. Preliminarmente, extrai-se dos autos, às fls. 394/396, MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, onde a Pregoeira à época informa o que segue: (...) *Inicialmente, informamos que a empresa PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA anexou suas razões de recursos no ícone de "documentos complementares" no sistema BLLCOMPRAS, sendo anexado no campo errado. Tendo a empresa encaminhado e-mail no dia 09/07/2021 informando que foi anexado as razões de recursos e encaminhou o print onde constava tal documento. Considerando o Princípio da Isonomia, essa Pregoeira e Equipe de Apoio decide em responder o recurso da empresa PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA.* Importante mencionar, que a empresa **PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA** recorre em razão da decisão da Pregoeira, à época, quanto a sua **INABILITAÇÃO** no respectivo certame, onde a Pregoeira, à época, dispôs do entendimento que a recorrente não atendeu as cláusulas do Edital no que tange a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, não constando a identificação do emitente, nem tampouco o cargo do emissor e identificação da pessoa jurídica fornecedora do respectivo Atestado. Extrai-se dos autos que a Manifestação da Pregoeira, à época, conduz para o não acolhimento do recurso apresentado pela recorrente, dispondo o entendimento que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa em questão, sendo negado provimento, remeteu os autos a Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação. Em seguida, à Douta Procuradoria Geral acosta às fls.407/413 sua manifestação, opinando pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, conforme se extrai: (...) *Por todo exposto, opinamos pela procedência do recurso interposto pela empresa PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA, haja vista que resta comprovada a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado, nos termos do edital.* Na mesma manifestação, a Procuradoria Geral do Município remete os autos à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca para apreciação e homologação da manifestação jurídica, tendo o Secretário Municipal de Agricultura e Pesca realizado a homologação do parecer jurídico, conforme consta às fls. 414 deste processo administrativo. Contudo, se extrai das fls. 415, que à Pregoeira, à época, e a equipe de apoio, publicaram no dia **16/07/2021** Ata de reunião dispondo do recebimento e acolhimento das razões de recursos interposta pela empresa **PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA**, concedendo assim, o prazo de 03 (três) dias para as demais licitantes apresentarem as contrarrazões de recursos conforme dispões o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002. Diante da publicação, as empresas **DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI** e **BRUNORO PRODUTOS SELECIONADOS LTDA**, apresentaram suas **CONTRARAZÕES** ao recuso interposto pela empresa **PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA**, conforme segue às fls. 417/554. Entretanto, nota-se que a análise e manifestação da pregoeira à época, constante às fls. 394/396, bem como manifestação jurídica exarada pela Procuradoria Geral do Município, constante às fls. 407/413, foram realizadas em datas anteriores à apresentação das contrarrazões dos demais licitantes, logo, não há qualquer análise das contrarrazões apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000008/2021 - 12/05/2021 - Processo Nº 002019/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

Constata-se que após a divulgação da Ata de reunião ocorrida em 16/07/2021, a Pregoeira, à época, remeteu os autos a Procuradoria Geral do Município, conforme consta às fls. 555, informando que a contrarrazão da empresa **BRUNORO PRODUTOS SELECIONADOS LTDA**, apresenta matéria de natureza jurídica e aquela Pregoeira e equipe de apoio não possuem competência para julgar as questões mencionadas. No entanto, a Procuradoria Geral do Município, manifesta às fls. 556, opinando pela realização de diligência, conforme previsto no item 20.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 000008/2021, em virtude das contrarrazões apresentadas. Desta feita, este Pregoeiro diligenciou a empresa **PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA**, conforme consta o **OFÍCIO/LICITAÇÃO Nº 060/2021**, constante às fls. 557 deste processo administrativo expedido e enviado no dia 04/08/2021, concedendo o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para apresentação da documentação (Atestado de Capacidade Técnica emitido pela **S.R.T COMERCIAL EIRELI**, bem como as Notas Fiscais referente aos materiais fornecidos e Declaração Conjunta e Proposta Atualizada, em seu original e/ou cópia autenticada). Ocorre que até a presente data, não foi encaminhada pela Licitante as comprovações solicitadas por este setor, descumprindo o item 20.4 que dispõe: (...) 20.4- Os licitantes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação. Diante de todo o exposto, este Pregoeiro e Equipe de Apoio, decidem pela permanência da **INABILITAÇÃO da licitante PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA, uma vez que deixou de atender o item 20.4 do edital**. Tempestivamente, juntamos às fls. 561/592 deste processo administrativo, o **RECURSO HIERÁRQUICO PRÓPRIO COM EFEITO SUSPENSIVO**, encaminhado pela empresa **DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI**, que em sua razão encaminha ao Secretário Municipal de Agricultura e Pesca o que segue: (...) *Ilustre Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão que declarou a empresa SF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, vencedora do certame em apreço no item 02 (cota reservada a participação de micro e pequenas empresas) decorre de um grande erro envolto de ilegalidades, haja vista que a empresa não atendeu todas as exigências do Edital*. Notoriamente, a empresa **DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI** visa esclarecer a não comprovação de autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela empresa arrematante do lote 02 qual seja, a empresa **SF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, como dispõe: (...) *Com o fim de atender todas as exigências para habilitação constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021, a empresa SF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou atestado de capacidade técnica supostamente emitido pela empresa DISTRIBUIDORA CRISTAL, cuja autenticidade foi questionada pela empresa Recorrente em sede de recurso administrativo protocolado em 18/06/2021. (...) Oportuno destacar, contudo, que ao apresentar notas fiscais para comprovação da capacidade técnica exigida no Edital, ou seja, comprovação de aptidão para fornecimento do objeto licitado, a empresa SF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, juntou aos autos, as Notas Fiscais nº 17, emitida em 11/10/2018 e 178, emitida em 07/05/2021, ambas não recebidas e nem destacadas (...)*. Após esse fato, o Secretário Municipal de Agricultura e Pesca remeteu os autos à Procuradoria Geral do Município, conforme consta às fls. 582, solicitando manifestação jurídica tendo em vista a necessidade de verificação de requisitos de admissibilidade e demais aspectos decorrentes do mérito em questão. Logo, a Procuradoria Geral do Município retornou os autos ao Subsecretário Municipal de Agricultura e Pesca conforme consta às fls. 581, *verbis*: "encaminho os autos para esclarecimento quanto aos produtos constantes na NF-e nº 000.000.017, informando se há semelhança com o objeto do respectivo Pregão Eletrônico 08/2021", tendo o Subsecretário se manifestado conforme a seguir: *O produto constante na Nota*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000008/2021 - 12/05/2021 - Processo Nº 002019/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

Fiscal nº 017 anexada ao processo trata-se de adubo e superfosfato simples no qual **não possui semelhança com o solicitado no Pregão Eletrônico nº 08/2021**, que este trata-se de aquisição de ração balanceada farelada com teor de 22% de proteína. (Grifo nosso) Desta feita, a Douta Procuradoria Geral do Município encaminhou manifestação, que encontra-se acostada às fls. 584/591, que em síntese dispõe: (...) Assim, após análise recursal. Obedecendo os princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, opinamos pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI-ME**, especialmente em decorrência da forma utilizada para apresentação do presente recurso - por meio de protocolo físico - quando deveria constar do sistema eletrônico do pregão; **além da inércia da licitante para a apresentação de razões recursais em fase própria, mas pelo poder de autotutela garantido pela Súmula nº 473 do STF, passo a opinar pela INABILITAÇÃO da empresa SF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, devido a clara invalidade do único atestado de capacidade técnica apresentado (...). (grifo nosso). Insta mencionar que o Secretário Municipal de Agricultura e Pesca acompanhou e homologou o parecer da Douta Procuradoria Geral, conforme consta às fls. 592, e, em tempo encaminhou a este setor para conhecimento e providências. Diante dos fatos trazidos aos autos, através do processo nº 14.583/2021, protocolado pela empresa **DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI-ME**, bem como diante da manifestação jurídica de fls. 584/591, nos termos da Súmula 473 do STF, que confere e Administração Pública o poder/dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, decidimos pela **INABILITAÇÃO** da empresa **SF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**. Posto isto, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio decidem pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da licitante **PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA** e a **INABILITAÇÃO** da empresa **SF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** no lote 02, conforme motivos explicitados nessa manifestação. Assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e manifestação. Nesse íterim a Procuradoria Geral do Município encaminhou a manifestação conforme consta às fls. 597/600, onde em síntese dispõe: "**DAS CONTRARAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI e BRUNORO PRODUTOS SELECIONADOS LTDA: Em suma, as empresa DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI apresentou diversos questionamentos, dentre eles: A empresa signatária do atestado de capacidade técnica apresentado não está localizada em endereço informado no atestado; A empresa que emitiu o atestado se quer atua com a linha agropecuária, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômica (CNAE) e Assinatura diferente nos dois atestados apresentados. Já a empresa BRUNORO PRODUTOS SELECIONADOS LTDA trouxe as seguintes motivações: A ausência de observância as normas editalícias pela recorrente; A empresa signatária do atestado de capacidade técnica apresentado não está localizado no endereço informado no atestado; O sócio da empresa emitente do Atestado responde por diversas ações, dentre elas falsidade ideológica e material de documentos, declaração falsa para constituir a empresa Pet Sul alimentos, entre outros. As alegações aduzidas ensejaram dúvidas a esta Administração quanto a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, não podendo se abster de averiguá-las, o que a levou esta Procuradoria a opinar pela realização de diligência, conforme prevê o item 20.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 000008/2021. (...) 20.6- Em caso de dúvida quanto a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante, poder-se-á diligenciar no intuito de saná-la, inclusive com concessão de prazo para apresentar a nota fiscal que originou o atestado. Assim, descumprindo de forma clara e notória o instrumento convocatório aplicar-se-á a pena prevista no item supramencionado. (...) Por todo exposto, opinamos pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da licitante **PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA** e a **INABILITAÇÃO** da empresa **SF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, em decorrência dos motivos expostos. Posterior a isso, a Procuradoria Geral remeteu os autos a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, para apreciação e homologação de vossa manifestação, assim o Sr. Nerivon Rocha Bayer!**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000008/2021 - 12/05/2021 - Processo Nº 002019/2021
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	25/08/2021
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

homologou conforme consta às fls. 601 o parecer jurídico do Procurador Geral do Município, e encaminhou os a este setor para providências. Contudo, esse Pregoeiro e Equipe de Apoio julgamos pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da licitante **PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA** e a **INABILITAÇÃO** da empresa **SF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** por todo motivo exposto nesta Ata. Deste modo, fica a licitante subsequente classificada convocadas, sendo: **DESTAQUE COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI-ME no lote 02**. Logo, esse pregoeiro realizou a negociação no chat, pelo sistema eletrônico a contraproposta ao licitante que apresentou melhor preço nos itens, para que seja obtida a melhor proposta, conforme prevê os itens 12.7 e 12.8 do Edital, porém a licitante arrematante do lote supramencionado não retornou quanto a negociação. Após, foi solicitado ao licitante convocado em seus respectivos lotes, para que encaminhe sua **PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA no prazo de ATÉ 12 (doze) horas exclusivamente pelo sistema da BLLCOMPRAS**, em conformidade com o item 13.5.6 "a" do Edital. Por fim, esse Pregoeiro suspende o certame para análise dos documentos de habilitação. Solicito que seja sempre acompanhada as mensagens que serão enviadas a todos pelo chat, sendo de responsabilidade dos licitantes o acompanhamento do procedimento licitatório.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio